

Pedro Henrique Nogueira

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

7.^a edição
revista e atualizada

2026

 **EDITORA**
***Jus*PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

TIPOLOGIA DOS FATOS PROCESSUAIS

1. A IMPORTÂNCIA DE CLASSIFICAR OS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Em ciência, de modo particular no âmbito da ciência jurídica, classificar significa a operação de agrupar elementos comuns em funções dos aspectos diferenciadores de cada elemento específico. Há, por isso, o gênero próximo, formador do grupo de elementos e a diferença específica, que permite tratar e considerar cada elemento integrante do agrupamento diferente dos demais.

Essa operação de classificação é feita, obviamente, a partir de critérios, cuja formulação antecede ao ato de classificar. O estágio fundamental da operação classificatória reside, dessa maneira, na eleição do critério. Essa escolha deve ser precedida por uma orientação: a utilidade¹.

-
1. Oportuno lembrar aqui a observação de Calamandrei: “Indubitavelmente, grande parte da dogmática jurídica consiste em distinções e classificações, e é natural que o jurista tente, senão por outra coisa, por uma razão de clareza expositiva, de dar a estas classificações uma certa perspectiva simétrica; mas estas classificações, a meu entender, não são nem verdadeiras nem falsas; podem ser simplesmente mais ou menos úteis, na medida em que sirvam mais ou menos bem para pôr ordem e clareza no amontoado das leis e para facilitar a aplicação do direito aos casos concretos.” (CALAMANDREI, Piero. O Novo Processo Civil e a Ciência Jurídica. In: **Estudos de Direito Processual na Itália**. Tradução Karina Fumberg. Campinas: LZN, 2003, p. 85).

O tema da classificação² dos fatos jurídicos processuais é de grande importância não só teórica, mas também prática. Existem numerosos critérios em função dos quais é possível oferecer uma classificação dos fatos processuais.

Doravante, analisaremos algumas das principais propostas classificatórias.

2. CLASSIFICAÇÃO “SUBJETIVA” DOS FATOS PROCESSUAIS

Os atos praticados no processo podem assumir uma ou outra feição a partir do sujeito que o pratica. Sendo assim, é possível diferenciar os atos processuais em função do sujeito responsável pela sua prática.

A essa proposta de classificação, chamaremos de “subjetiva” porque à base de seu critério está justamente o sujeito que pratica o ato.

Trata-se de critério tradicional para dividir os atos do processo, normalmente referido pelos autores. Chiovenda³ incorporava essa subdivisão, segregando os atos processuais em: a) atos das partes; b) atos dos órgãos jurisdicionais (juiz e os demais órgãos, como oficiais de justiça e escrivães). Essa classificação tinha a pretensão de ser exaustiva (do ponto de vista subjetivo), pois Chiovenda não considerava processuais os atos praticados pelos “terceiros”, assim entendidos todos os que não integrassem a relação jurídica processual.

Liebman⁴ posteriormente adotou a classificação de Chiovenda, mas ampliou, contudo, o âmbito de abrangência dos atos processuais do juiz, ou dos órgãos jurisdicionais (abrangendo o juiz e os órgãos chamados “secundários”, isto é, escrivão e oficial de justiça), para agregar à classificação também os atos dos auxiliares do juízo, como peritos e depositários. Trata-

-
2. Eduardo José da Fonseca Costa bem percebeu a vocação dos nossos processualistas para analítica processual civil debruçada em torno de conceitos, classificações e sistematizações: “a ciência processual civil desenvolvida no Brasil é dotada de uma invejável capacidade analítica para elaboração de conceitos, definições, distinções, classificações e sistematizações” (COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Uma arqueologia das ciências dogmáticas do processo*. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Teoria do Processo** – panorama doutrinário mundial – segunda série. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 216).
 3. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998, p. 35 e segs, v. 3.
 4. LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**, I. Tradução e notas Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 287.

-se de classificação consensualmente seguida pela doutrina⁵, com pequenas variações⁶ não dignas de realce.

O Código de Processo Civil brasileiro de 1973, por seu turno, revelou uma forte influência do pensamento de Chiovenda, uma vez que, segundo a organização por ele estabelecida, os “atos processuais”, versados no Livro I, Título V, se subdividem em (a) atos da parte, (b) atos do juiz e (c) atos do escrivão ou chefe de secretaria. Os auxiliares do juízo, segundo o art. 139 (peritos, escrivães, intérpretes, depositários, administradores e até os oficiais de justiça), topologicamente, estariam fora do título destinado a regulamentar os atos processuais em geral, o que poderia sugerir que eles, no processo, não praticariam atos processuais. Outras legislações processuais, como a de Portugal, *v.g.*, também incorporaram em seus textos alguma classificação de ordem subjetiva para os atos processuais.

A classificação subjetiva é útil⁷, dentre outras razões, por permitir a organização do sistema recursal, construído sobre a distinção entre os atos recorríveis (decisões interlocutórias e sentenças) e os não recorríveis (despachos).

Interessante, contudo, também se faz dividir os atos processuais a partir de critérios objetivos, sem necessidade, obviamente, de abandonar a classificação subjetiva.

-
5. MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**, I. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 336 e segs.; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, II. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 495 e segs., v. 2.; GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 7; THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 224 e segs., v. I.; ARAGÃO, E. D. Moniz de. **Comentários do Código de Processo Civil**, II. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 8; MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 220, v. I, dentre outros.
 6. Micheli, *v.g.*, sugere a divisão dos atos processuais, sob o ponto de vista subjetivo, em: a) atos das partes; b) atos do juiz; c) atos do secretário e do oficial de justiça; d) atos do Ministério Público; e) atos de terceiros. (MICHELI, Gian Antonio. **Curso de Derecho Procesal Civil**. Tradução Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires, EJEA, 1970, p. 292 e segs., v. I.).
 7. Já afirmava Paulo Cunha: “Este critério da autoria do acto, sendo empírico e meramente formal, tem inegável interesse prático. É que a configuração e posição dos diversos sujeitos de Direito Processual é na verdade tão diferente de uns para outros (partes, juiz, auxiliares) que todos os actos praticados por sujeitos da mesma espécie aparecem informados por regras próprias, com características de índole particulares, que se contrapõem em globo aos atos praticados por sujeitos de espécie diversa.” (CUNHA, Paulo. **Apontamentos de Processo Civil e Comercial**. Lisboa: s/e, 1938, p. 27, v. 2.).

Apresentaremos, doravante, algumas propostas classificatórias que atingem esse propósito, isto é, avançar para uma classificação capaz de identificar caracteres objetivos nos diversos fatos processuais, sem, contudo, necessariamente, eliminar ou recusar a utilidade da classificação de matriz “subjettiva”.

3. CLASSIFICAÇÃO PROPOSTA POR GOLDSCHMIDT

Goldschmidt⁸, focalizando os fatos processuais na categoria do ato processual, divide-os em: a) atos das partes, por sua vez subdivididos em (a.1) atos de obtenção (petições, afirmações, proposição e produção de provas) e (a.2) atos de causação (convênios processuais, declarações unilaterais de vontade, participações de vontade, participações de conhecimento, atos reais); e b) atos judiciais.

Por ato da parte devem ser entendidos aqueles que dão vida a uma situação jurídica processual, vale dizer, criam, modificam ou extinguem perspectivas, possibilidades e ônus. Subdividem-se em atos de postulação (*Erwirkungshandlungen*) e atos constitutivos (*Berwirkungshandlungen*)⁹⁻¹⁰.

Os atos de obtenção ou de postulação são atos jurídicos que têm por finalidade uma decisão judicial (resolução) de determinado conteúdo, mediante influências psíquicas exercidas sobre o juiz¹¹.

Já os atos de causação ou atos constitutivos são definidos residualmente, isto é, são assim considerados todos os demais atos que não se configurem atos de postulação¹². Apesar disso, os atos constitutivos estão sempre em relação de finalidade com os atos de postulação (seja os já

8. GOLDSCHMIDT, James. **Principios Generales del Proceso**, I. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1961, p. 112 *et passim*.

9. GOLDSCHMIDT, James. **Direito Processual Civil**, I. Tradução Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003, p. 269.

10. Para uma riquíssima abordagem sobre a distinção entre *Erwirkungshandlungen* e *Berwirkungshandlungen*, inclusive com análise dos problemas da tradução dos dois termos, conferir: SILVA, Paula Costa e. **Acto e Proceso** – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 195-209.

11. GOLDSCHMIDT, James. **Direito Processual Civil**, I. Tradução Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003, p. 269.

12. “Los actos de causación se distinguen de los actos de obtención en que no tienen el fin de impetrar una resolución de un contenido determinado mediante influjos psíquicos ejercidos sobre el juez.” (GOLDSCHMIDT, James. **Principios Generales del Proceso**, I. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1961, p. 166).

praticados, seja os ainda por serem praticados). Assim é o que sucede, v.g., com a prorrogação de competência, com o compromisso e com as declarações unilaterais de vontade, tais como: a desistência do recurso, desistência da demanda)¹³⁻¹⁴.

Os principais atos processuais a cargo dos juízes são as resoluções (decisões), que são manifestações de vontade emitidas com a finalidade de determinar o que se tem como justo. Há, nada obstante, outros atos praticados pelo juiz, para além das resoluções¹⁵, como as comunicações (v.g., citações e intimações), consideradas como atos de causação (atos constitutivos) praticados pelo juiz, e os atos reais (v.g., juntada de carta de citação aos autos), que não deixam de ser atos judiciais, mesmo se praticados por auxiliares do juízo, na perspectiva de Goldschmidt, como a produção e o recebimento das provas¹⁶.

Note-se que a classificação de Goldschmidt supõe a divisão dos atos processuais sob o aspecto subjetivo – já que ele parte da premissa segundo a qual os atos processuais são praticados no processo pelas partes e pelos órgãos jurisdicionais para dali elaborar sua tipologia –, mas vai além, tomando em consideração, ao mesmo tempo, critérios objetivos, a exemplo da função do ato e das situações jurídicas por ele geradas.

Alguns autores incorporaram a proposta classificatória de Goldschmidt. Assim o fizeram: Stefan Leible¹⁷, Ortells Ramos, Cámara Ruiz e Sánchez¹⁸

-
13. GOLDSCHMIDT, James. **Direito Processual Civil**, I. Tradução Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003, p. 269-270.
 14. Paula Costa e Silva obtempera que todos os atos processuais das partes produzem situações jurídicas, inclusive os postulatórios que, quando praticados, modificam, criam ou extinguem expectativas, faculdades e ônus. Todos os atos praticados no processo são, nesse sentido, constitutivos. Propõe, dessa forma, identificar o ato constitutivo como gênero, subdividido em: a) ato constitutivo postulativo; b) ato constitutivo em sentido estrito. (SILVA, Paula Costa e. **Acto e Processo** – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 208-209).
 15. GOLDSCHMIDT, James. **Direito Processual Civil**, I. Tradução Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003, p. 346.
 16. GOLDSCHMIDT, James. **Principios Generales del Proceso**, I. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1961, p. 205-206.
 17. LEIBLE, Stefan. **Proceso Civil Alemán**. Medellín: Biblioteca Jurídica Dike, 1999, p. 217 e segs.
 18. ORTELLS RAMOS, Manuel; CÁMARA RUIZ, Juan; SÁNCHEZ, Ricardo Juan. **Derecho Procesal – Introducción**. Valencia: Punto y Coma, 2003, p. 337 e segs.

(embora com poucas modificações terminológicas), Fairén Guillén¹⁹, Couture²⁰, Teixeira de Sousa²¹, Alvarez Juliá, Neuss e Wagner²², dentre outros.

4. CLASSIFICAÇÃO PROPOSTA POR CARNELUTTI

Carnelutti foi um dos poucos processualistas que se ocupou, com de-tença, em classificar, de forma abrangente, os atos processuais²³. O processo é visto como movimento, que, por seu turno, pode ser conceitualmente decomposto, em observação comparável a de uma câmera cinematográfica projetada lentamente, susceptível de divisões ideais fazendo resultar as unidades do movimento (momentos), que podem ser consideradas um ato ou fato (a funcionar, portanto, como a fração de um devir)²⁴.

Após essa decomposição conceitual, parte o autor italiano da distinção entre técnica e direito, para examinar os atos processuais, como unidades de movimento, em função do seu valor técnico e de seu valor jurídico. Disso resulta a dualidade de critérios para se dividir os diversos atos processuais, propondo, então, as classificações técnica e jurídica dos atos processuais²⁵.

4.1. Classificação técnica dos atos processuais

Se o processo pode ser considerado uma sucessão de momentos (atos), é natural que cada ato, individualmente considerado, tenha sobre o movimento em conjunto uma missão técnica especial. A partir de então, fornece o que chamou de “classificação técnica” dos atos processuais,

19. GUILLÉN, Víctor Fairén. **Teoría General del Derecho Procesal**. México: UNAM, 1992, p. 348 e segs.

20. COUTURE, J. Eduardo. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 4. ed. Buenos Aires: Julio César Faria, 2009, p. 169.

21. SOUSA, Miguel Teixeira de. **Introdução ao Processo Civil**. Lisboa: Lex, 1993, p. 93-94.

22. JULIÁ, Luis Alvarez; NEUSS, Germán R. J.; WAGNER, Horacio. **Manual de Derecho Procesal**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1992, p. 120.

23. José Alberto dos Reis observou: “A tentativa mais ousada, a que procurou levar mais a longe a análise dos actos processuais é certamente a de Carnelutti”. (REIS, José Alberto dos. **Comentário ao Código de Processo Civil**, II. Coimbra: Coimbra, 1945, p. 1).

24. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 20.

25. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 21-22.

subdividindo-os em quatro espécies: a) atos de governo processual; b) atos de aquisição processual; c) atos de elaboração processual; d) atos de composição processual²⁶.

Os *atos de governo* seriam praticados pelos sujeitos processuais para governar a atividade processual, a fim de regulá-la. São praticados em virtude do interesse do próprio agente (interesse interno), em geral das partes, mas também em razão do interesse público (interesse externo). Quando o ato de governo é praticado em função do interesse do agente, ele pode exercer dupla função: fazer valer, a partir da vontade do próprio agente, a composição da lide, ou estimular a atividade do órgão judicial. No primeiro caso, estamos diante do ato dispositivo (disposição); no segundo, diante do ato provocativo (requerimento)²⁷. Por meio das disposições, ou do ato de disposição, o agente regula, de acordo com seu interesse, a composição ou desenvolvimento do processo. Podem ser praticadas pelas partes (e normalmente o são), mas também por terceiros (v.g. depositário, arrematante do bem levado a hasta pública). Estruturalmente, as disposições podem se configurar atos simples – quando o efeito é obtido apenas pela vontade do agente (v.g., nomeação de advogado) –, ou atos concursais – quando se exige a combinação de outra vontade (v.g. nomeação de depositário judicial)²⁸.

Para Carnelutti, os atos de governo também podem ser emanados do juiz. Quando assim sucede, estamos diante das ordens. Por meio delas, o órgão judicial regula o processo do ponto de vista de sua composição ou de seu desenvolvimento. É possível, por outro lado, ainda, vislumbrar ordens discricionárias e vinculadas²⁹.

Os atos provocativos (requerimentos), como espécie do gênero atos de governo diferem das disposições, porque, por meio deles, se almeja, com estímulos ou provocações, a satisfação de um interesse mediante um ato que apenas outros podem praticar. Normalmente, são praticados pelas partes (v.g. demanda), mas nada impedem que também o sejam

26. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 23-25.

27. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 23-24.

28. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 26.

29. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 32 *et passim*.

por terceiros (v.g. requerimentos do perito, do comprador do bem em leilão etc.)³⁰.

Já os *atos de aquisição* se realizam para colocar à disposição do órgão judicial os elementos lógicos ou físicos (razões, provas ou bens) que servem para composição do litígio. Esse grupo de atos pode ainda se subdividir em três subespécies: i) afirmação; ii) exibição; e iii) apreensão³¹.

Não haveria, segundo Carnelutti, como se cogitar de um processo sem que alguém referisse algo ao órgão judicial. Essa é justamente a função atribuída aos atos de aquisição. Nas afirmações, tem-se a declaração da existência ou inexistência de um fato. Às vezes, a afirmação da existência de um fato serve como premissa para um juízo, transformando-se, assim, em alegação, que, dessa maneira, seria a afirmação não mais de um fato em si, mas de um fato como razão de um juízo. Assim, distingue-se (a) a alegação, como afirmação de fatos a título de razão, da (b) asseveração, como afirmação de fatos a título de verdade³²⁻³³.

As exhibições, que formam a segunda espécie dos atos de aquisição, caracterizam-se por proporcionar ao órgão judicial o contato com as partes, provas e bens, mediante uma apresentação ou oferta espontânea do agente³⁴.

Já a apreensão, configura à terceira uma última subespécie do ato de aquisição; por meio dela, o órgão judicial recebe à sua disposição as partes, as provas ou os bens, agora não de forma voluntária ou espontânea, mas sim pelo uso da força (v.g. arresto, prisão civil etc.)³⁵.

30. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 40.

31. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 24.

32. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 42-43.

33. Carnelutti pondera: “o mesmo fato pode ser afirmado pela parte, primeiro *sub especie* de alegação e, depois, da asseveração: tal acontece quando uma parte for interrogada, com ou sem juramento, sobre um fato alegado por ela como razão de sua demanda” (CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 43).

34. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 45 e segs.

35. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 50.

À terceira espécie de atos processuais, segundo a classificação técnica, se dá o nome de *atos de elaboração processual*. Por meio deles, o órgão judicial elabora os elementos necessários à composição do litígio. São subespécie desta classe: i) a inspeção (dividida em oitiva das partes, quando o objeto seja o conhecimento de razões, e inspeção das provas, quando o objeto seja o conhecimento das provas³⁶); ii) a administração, enquanto atividade desenvolvida sobre uma coisa fazê-la servir em proveito de alguém (v.g. separação das testemunhas em salas, antes da audiência; transporte dos bens penhorados para posterior exibição e venda); iii) a notificação, para se levar ao conhecimento de uma parte ou de terceiro um ato ou fato do processo; iv) a documentação, destinados a constituir uma representação permanente dos atos e fatos corridos no processo para posterior valoração³⁷.

Os *atos de composição processual* formam a quarta espécie de atos processuais. Decompõe-se a composição em: i) cominação, entendida como a composição promovida através de uma mudança jurídica, quando o órgão judicial pronuncia uma decisão; e a ii) transformação, quando a composição se dá por meio de uma modificação material (fática) da situação recíproca das partes³⁸.

4.2. Classificação jurídica dos atos processuais

Quanto à classificação jurídica, os atos processuais foram catalogados por Carnelutti seguindo a premissa de existir em decorrência dos atos processuais a eficácia técnica e a eficácia jurídica, que põem face a face o lado funcional e o lado estrutural dos atos³⁹.

Assim, a classificação jurídica compreende três seções, isto é, três critérios classificatórios: i) classificação conforme o efeito dos atos processuais;

36. Carnelutti enfatiza que a inspeção é atividade dirigida para perceber e não o fato da percepção; “a inspeção é a causa e a percepção é o efeito” (CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 55).

37. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 54-70.

38. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 73-80.

39. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 100.

ii) classificação conforme a finalidade dos atos processuais; iii) classificação conforme a estrutura dos atos processuais⁴⁰.

4.2.1. Classificação conforme os efeitos dos atos processuais

Para dividir os atos processuais de acordo com os efeitos, Carnelutti⁴¹ lança mão de classificação por ele feita para os fatos jurídicos em geral, dividindo os fatos jurídicos em (a) principais – a abranger os (a.1) fatos constitutivos e (a.2) fatos extintivos, conforme constituam ou extingam uma relação jurídica –, e (b) secundários, chamados de “condições jurídicas”, decompostas em (b.1) condições impeditivas e (b.2) condições modificativas, conforme paralise ou modifiquem a eficácia do fato principal, respectivamente.

A transposição dessa tipologia para o estudo dos atos (fatos) processuais, com alguns ajustes terminológicos, resultou na seguinte classificação: i) *fatos processuais constitutivos*, assim entendidos aqueles dos quais depende a constituição de uma situação jurídica processual (v.g. a decisão gera a faculdade o ônus da impugnação); ii) *fatos processuais extintivos*, representando a noção inversa da categoria anterior, significando, por isso, o fato dos quais depende a extinção de uma situação jurídica processual (v.g. a inércia do vencido gera a extinção da faculdade de impugnar a decisão; o cancelamento da matrícula, ou inscrição no órgão correspondente, corresponde à extinção de seu poder de atuar no processo etc.); iii) *circunstâncias processuais impeditivas*, significando os fatos capazes de paralisar, definitiva ou temporariamente, a eficácia de um fato principal constitutivo ou extintivo (v.g. hipótese legal de suspensão dos prazos peremptórios, representando a paralisação temporária, e o compromisso representando causa impeditiva permanente do poder processual do juiz ordinário decidir o litígio); iv) *circunstâncias processuais modificativas*, assim compreendidas naqueles fatos que, ao invés de eliminar, para sempre ou transitoriamente, uma situação jurídica processual, modificam-na (v.g. o provimento que reduz o prazo para resposta altera o ônus da parte)⁴²⁻⁴³.

40. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 101.

41. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, I. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 123-124.

42. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 103-109.

43. Adotando essa classificação: SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 36-37, v. IV.

4.2.2. Classificação conforme a finalidade dos atos processuais

Um ato para o direito pode ter relação de transcendência ou intranscendência. Quando existe uma relação entre a finalidade do ato e os seus efeitos jurídicos, está-se diante da transcendência. No último caso, estamos diante de atos sem efeitos jurídicos, denominados, por isso, de “atos neutros”, portanto, da hipótese intranscendência⁴⁴.

Dentre o universo dos atos com transcendência, observa-se que, em alguns deles, a finalidade prática do ato pode ser alcançada sem a garantia do Direito, que, nada obstante, confere efeitos ao ato conforme aquela finalidade. Trata-se do *ato processual facultativo*, que implica o exercício de uma faculdade (v.g. confissão, exibição de provas etc.)⁴⁵.

O *negócio processual* compõe a segunda subespécie dos atos jurídicos processuais classificados de acordo com a finalidade. Eis as suas características: a) que o ato constitua exercício de um poder e, portanto, sua finalidade prática consista em determinar, por meio de seu efeito jurídico, a conduta alheia; b) que o poder exercitado seja um direito subjetivo, isto é, que o motivo do ato seja um interesse de quem o realize. Muitos atos do processo se enquadram nesta categoria (v.g. requerimento, compromisso, eleição convencional do juiz)⁴⁶.

Há uma distinção entre os negócios discricionários e vinculados. O mínimo necessário para existência do negócio está em que o efeito jurídico só se produz com o “querer” do interessado. Às vezes, contudo, da vontade do homem depende não só o *se*, mas também o *como* do efeito jurídico. Aqui existe o negócio discricionário (v.g. compromisso, por meio do qual as partes podem escolher o árbitro, o procedimento a ser adotado etc.). Por outro lado, quando as partes não determinam, com sua vontade, o efeito jurídico derivado do ato, tem-se o negócio vinculado (v.g. requerimentos, revogações)⁴⁷.

O terceiro tipo de ato processual, de acordo com a classificação segundo finalidade, abrange os *provimentos processuais*. Para Cernelutti, a distinção

44. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 110.

45. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 119-121.

46. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 122-123.

47. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 124-125.

entre negócios processuais e provimentos seria correlata à antítese direito subjetivo/poder. Enquanto os direitos subjetivos pertenceriam às partes e os poderes ao órgão judicial, os negócios seriam atos processuais da parte, ao passo que os provimentos, atos processuais do juiz⁴⁸.

Os provimentos representam exercício de um poder para se determinar uma conduta alheia. Eles se manifestam nos atos, do ponto de vista técnico, classificados como cominações. Um provimento judicial, quanto à finalidade, pode se dividir em jurisdicional, cautelar ou satisfativo. É possível, também, cogitar – a exemplo dos negócios processuais –, da antítese: provimento discricionário/provimento vinculado, do que resulta a distinção entre decisões dispositivas e decisões declaratórias. Os provimentos vinculados se manifestam, *v.g.*, na determinação ao oficial de justiça de liberação do bem penhorado; já os discricionários, fazem-se presentes quando a norma aplicada deixar margem ao *arbitrium iudicis*, ainda quando já mínima (*v.g.* liberdade deixada ao juiz para escolha do dia e hora da realização de audiência)⁴⁹.

Os *cumprimentos processuais* formam o quarto grupo dos atos classificados segundo a finalidade. Por meio deles, ao invés de se determinar o predomínio de um interesse, verifica-se a sua subordinação⁵⁰.

É possível também subdividir o cumprimento em duas subespécies: a) os atos processuais necessários, que são o cumprimento de ônus processual (*v.g.* designação de defensor, quanto ao ônus do patrocínio); b) os atos processuais devidos, que são cumprimento de uma obrigação processual, seja imposta às partes, oficiais ou terceiros (*v.g.* cumprimento de atos dos oficiais, reembolso de custas)⁵¹.

Por derradeiro, têm lugar os *atos processuais ilícitos*. Se existem obrigações processuais e atos processuais devidos, há, necessariamente, atos processuais ilícitos, que significam a violação de uma obrigação processual (*v.g.* negativa de testemunhar, fraude processual, falso testemunho etc.)⁵².

48. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 125.

49. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 127-128.

50. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 129.

51. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 131-132.

52. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 135-136.

4.2.3. Classificação conforme a estrutura dos atos processuais

A estrutura de um ato, para fins de classificação, pode ser tomada em seu aspecto quantitativo e em seu aspecto qualitativo. Qualitativamente, há atos que se refiram ao mundo físico e se traduzam em sua alteração. O ato esgota seu resultado numa modificação física do estado de fato pré-existente (v.g. execução de uma ordem de detenção, ou uma pena de morte, notificação verbal, depósito da coisa etc.). A essa espécie de atos processuais se designam *operações processuais*⁵³.

Por outro lado, há atos que se referem a mudanças no mundo psíquico, desdobrando-se em duas subespécies conforme a mente em relação à qual se opera a mudança, seja a do próprio agente, ou de se um sujeito distinto. Daí se dizer, v.g., que a testemunha atua para fazer saber, enquanto o juiz para saber. Quando o evento se refere a uma mudança psíquica do próprio agente, tem-se a figura da *inspeção processual*; para a outra hipótese, dá-se o nome de *declaração processual*⁵⁴.

De acordo com a estrutura quantitativa, os atos processuais merecem consideração em particular. Determinados interesses, para serem satisfeitos, exigem a prática de vários atos, cada um dos quais seja por si só suficiente para a satisfação de outra necessidade. A partir dessa consideração, (sem esse traço.) é possível diferenciar, o procedimento, do ato complexo, do ato concursal e do ato continuado⁵⁵.

Pode acontecer, numa combinação de atos, que cada ato conserve sua individualidade e a ligação entre ambos decorra da unidade do efeito jurídico a cuja produção se encaminhe a coordenação de atos; o efeito pertence, normalmente, ao último ato, mas não se produziria se ele não fosse precedido dos outros, cujos efeitos singulares estão encaminhados, por isso, à preparação do ato final. Trata-se do *procedimento*, cuja noção pode ser sintetizada na ideia de coordenação de vários atos autônomos com vistas à produção de um efeito jurídico conjunto ou final⁵⁶.

53. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 137-138; 143 e segs.

54. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 137-138; 143 e segs.

55. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 138 e segs.

56. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 139.

Sucedee, também, que a ligação entre os vários atos, de que resulta a combinação, seja mais estreita do que a verificada na unidade do efeito jurídico, típica do procedimento. Essa maior intensidade do liame resulta da unidade, fundando-se no elemento do ato que constitui sua causa. Trata-se do *ato complexo*, a significar vários atos, cada um dos quais por si idôneo a satisfazer uma necessidade, reunindo-se para que deles se siga a satisfação de uma necessidade distinta e superior⁵⁷.

O *ato simples* faz dele derivar um efeito prático qualquer. O ato é complexo quando puder ser decomposto em partes, cada uma das quais configurando um ato⁵⁸, por si já idôneo a produzir um efeito prático. Os atos, porém, permanecem reunidos não tanto por obra do efeito jurídico, mas por obra da unidade ou interdependência da causa⁵⁹.

Quando o ato complexo é composto por atos singulares praticados pelo próprio agente, surge a figura do *ato continuado*, bastante utilizada no âmbito do Direito Penal para o estudo do delito. Da mesma forma, quando se decompõe o ato complexo em atos singulares promovidos por agentes distintos, tem-se a figura do *ato concursal*. Neste último, ainda é possível subdividi-lo em (a) *ato colegiado*, quando os interesses que o ato tenda a realizar sejam idênticos para todos os agentes (v.g. decisão de um tribunal, em que todos os juízes ao decidirem realizam um interesse superior – a composição do litígio), e (b) *ato convencional*, quando os interesses dos agentes são distintos, por sua vez comportando mais uma divisão entre (b.1) *acordos processuais*, quando a diversidade de interesses se referir ao móvel (interesse eventualmente realizado pelo ato) e (b.2) *contratos processuais*, quando a diversidade de interesses se reportar à causa (interesse necessariamente realizado pelo ato)⁶⁰.

57. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 140.

58. É possível a decomposição do ato complexo não apenas em atos simples, mas também entre atos simples e atos complexos, e entre vários atos complexos (CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 143).

59. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 140.

60. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 141-142.

4.3. Quadro sintético

Podemos, então, em face da analítica e complexa proposta de classificação dos fatos processuais sugerida por Carnelutti, apresentar o seguinte quadro sinótico, que apenas agrupa, facilitando a visualização das espécies e subespécies de acordo com os diferentes critérios por ele adotados.

Quadro 1:

Classificação técnica	
Espécie	Subespécie(s)
Atos de governo processual	Simples – Atos dispositivos concursais Atos provocativos
Atos de aquisição processual	asseveração – Afirmação alegação – Exibição – Apreensão
Atos de elaboração processual	– Inspeção – Administração – Notificação – Documentação
Atos de composição	– Cominação – Transformação

Quadro 2:

Classificação jurídica	
Conforme o efeito	– Fatos processuais constitutivos – Fatos processuais extintivos – Circunstâncias processuais impeditivas – Circunstâncias processuais modificativas
Conforme a finalidade	– Ato processual facultativo – Negócios processuais – Provimentos processuais – Cumprimentos processuais – Atos processuais ilícitos

Conforme a estrutura	Operações processuais – Qualitativa Inspeção processual Declaração processual Atos simples – Quantitativa Procedimento Ato continuado Ato complexo Ato colegiado Ato concursal Ato convencional Acordos processuais Contratos processuais
---------------------------------	--

5. OUTRAS CLASSIFICAÇÕES. A CLASSIFICAÇÃO TRADICIONALMENTE ADOTADA PELA DOUTRINA BRASILEIRA

Cabe ainda referir outras classificações. Betti também foi um dos que tentou sistematizar a divisão das diferentes espécies de atos processuais das partes, embora hoje sua proposta esteja praticamente reduzida a uma indicação histórica, já que, em doutrina, quando não se opte pela utilização de uma classificação individual e inédita introduzida por cada autor, têm encontrado maior aceitação entre os processualistas as classificações de Goldschmidt e Carnelutti.

Segundo Betti⁶¹, os atos processuais das partes, classificados segundo o conteúdo, seriam divididos em: a) demandas; b) declarações cominatórias dirigidas ao adversário; c) declarações dispositivas; d) afirmação ou dedução de fatos e de direitos; e) valorações de verdade; f) comunicações de fato e meios de prova.

Outro que também buscou contribuir para a problemática da tipologia dos atos processuais foi Guasp. Sua proposta classificatória se aproxima, pode-se assim considerar, da classificação sugerida por Goldschmidt, mas há traços diferenciadores importantes, que merecem ser ressaltados.

Para Guasp⁶², num primeiro momento, é necessário fixar-se o critério para promover-se a atividade classificatória. Opta ele pelo critério da função exercida pelo ato direta e imediatamente sobre o processo. Dessa maneira, como o processo constitui um devir, que segue, por isso, uma evolução de

61. BETTI, Emilio. Per una classificazione degli atti processuali di parte. In: **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: CEDAM, 1928, p. 108 e segs., v. V, parte I.

62. GUASP, Jaime. **Derecho Procesal Civil**, I. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1977, p. 264.